

I N S T I T U T O





CRIME DE HOMICÍDIO ATIVO



Recentemente, notou-se um aumento considerável no número de ataques a escolas em um curto espaço de tempo, a seguir podemos observar uma tabela que resume quantitativamente esses ataques:

DATA	ESCOLA	CIDADE	ESTADO	VÍTIMA(S) FATAL(IS)	NÚMERO DE SOBREVIVENTE(S)	MORTE DO(S) EXECUTOR(RES)
28/10/2002	ESCOLA SIGMA	SALVADOR	BA	02	0	NÃO
28/01/2003	E.E. CORONEL BENEDITO ORTIZ	TAIÚVA	SP	0	08	SIM
07/04/2011	E.M. TASSIO DA SILVEIRA	RIO DE JANEIRO	RJ	12	13	SIM
22/09/2011	E.M. ALCINA DANTAS FEIJÃO	SÃO CAETANO DO SUL	SP	0	01	SIM
11/04/2012	E.E. ENÉAS CARVALHO	JOÃO PESSOA	PB	0	03	NÃO
05/10/2017	C.M. EDUCAÇÃO INFANTIL GENTE INOCENTE	JANAÚBA	MG	14	37	SIM
20/10/2017	COLÉGIO GOYASES	GOIÂNIA	GO	02	04	NÃO
28/09/2018	C.E. JOÃO MANOEL MONDRONE	MADIANEIRA	PR	0	02	NÃO
13/03/2019	E.E. PROF RAUL BRASIL	SUZANO	SP	08	11	SIM

FOLHA DE S.PAULO



Brasileiros são os que mais temem violência no mundo, aponta índice de paz global

Estudo afirma que 83% da população do Brasil dizem estar muito preocupados com a questão; média mundial é 60%

Outro ponto em que o Brasil nada contra a corrente é a taxa de homicídios, que, apesar da pandemia, cresceu no país, enquanto 116 nações reduziram seus índices desde 2008. No primeiro semestre do ano passado, 25.712 pessoas foram mortas, número 7% maior do que o registrado no mesmo período de 2019, segundo o [Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que compila estatísticas de criminalidade no país.](#)



SEGURANÇA PÚBLICA BÁSICA:

Um direito social





Artigo 6º - Constituição Federal de 1988

- Educação;
- Saúde;
- Alimentação;
- Trabalho;
- Moradia;
- Transporte;
- Lazer;
- **SEGURANÇA;**
- Previdência Social;
- Proteção a Maternidade e a infância;
- Assistência aos Desamparados





PILARES DO ESTADO BRASILEIRO

EDUCAÇÃO

FUNDEB LDB

SAÚDE

SUS

SEGURANÇA

S.U.S.P.



ARTIGO 144



A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

ARTIGO 196



A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 205



A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SENSÍVEIS

ARTIGO 34



A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

ARTIGO 34, VII, alíneas de “a” a “e”



O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

ARTIGO 35



ARTIGO 35, Inciso III





MÍNIMO EXIGIDO DA RECETA MUNICIPAL

0
%

SEGURANÇA PÚBLICA BÁSICA

15
%

SAÚDE PÚBLICA BÁSICA
Art. 198, §2º CRFB e Lei
Comp. 141 de 2012

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal

25
%

EDUCAÇÃO PÚBLICA
BÁSICA
Art. 212 CRFB

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



**AUTONOMIA DOS
ENTES
FEDERATIVOS**

UNIÃO

ESTADOS E DF

MUNICÍPIOS

**RESPONSABILIDADES
COMPARTILHADAS**

**5.570
MUNICÍPIOS.
73% COM
MENOS DE 20 MIL
HABITANTES**

S.U.S.P.





ARTIGO 144

§ 8º

A Segurança Pública, dever do Estado,

direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Os Municípios poderão constituir **guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei



ART. 99 C.C. - SÃO BENS PÚBLICOS

- I** -----> Os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II** -----> Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias
- III** -> Os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades



SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL





-30%
EM HOMICÍDIOS

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014. - ADI 5156 STF DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE.

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das Guardas Municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.



Art. 5º

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Art. 5º São competências específicas das Guardas Municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;



Artigo 144, § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.





INTEGRANTES DO S.U.S.P. LEI 13.675/2018

ÓRGÃOS FEDERAIS Art. 9º §2º Incisos I; VIII; XI; XIII e XIV



SENASP; SENAD



POLÍCIA FEDERAL E
RODOVIÁRIA FEDERAL



ÓRGÃOS PENITENCIÁRIOS
FEDERAIS



SENASP; SENAD

ÓRGÃOS ESTADUAIS Art. 9º, §2º Incisos IV; V; VI; VIII; X; XII e XVI



SECRETARIAS ESTADUAIS
DE SEGURANÇA PÚBLICA



INSTITUTOS OFICIAIS
DE CRIMINALÍSTICA,
MEDICINA LEGAL E
IDENTIFICAÇÃO



POLÍCIAS CIVIS, MILITARES
E CORPOS DE
BOMBEIROS



ÓRGÃOS
PENITENCIÁRIOS
ESTADUAIS



ÓRGÃOS MUNICIPAIS
Art. 9º, §2º Incisos
VII e XV



**GUARDAS
MUNICIPAIS
DO BRASIL**



**AGENTES
DE
TRÂNSITO**



TRIÂNGULO DO CRIME:



ENTES FEDERADOS:





COMPORTAMENTO CRIMINOSO





8
%



NUNCA COMETERÃO UM CRIME

8
%



SEMPRE COMETERÃO UM CRIME

84
%



DEPENDE DA OCASIÃO/SITUAÇÃO



COMBATE AO CRIME

5%



REAÇÃO

5%



SORTE

90%



PREVENÇÃO/PLANEJAMENTO/
ESTRATÉGIA

INSTITUTO



UM NOVO MODELO DE POLÍCIA